

Acórdão: 21.673/17/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001262464-12
Impugnação: 40.010144216-07
Impugnante: Alysson Norte Quaresma
CPF: 734.999.606-30
Origem: DFT/Teófilo Otoni

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ITCD - Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD), sob o fundamento de ser indevido o imposto. Comprovado nos autos menção a doação em 1983, ciência dos fatos por parte de Fazenda Pública Estadual em 2002 e a exigência e o pagamento do ITCD ocorreram em 2016, quando já operada a decadência. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual (FPE), conforme documento de fls. 02/03, a restituição dos valores pagos relativamente ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD), alegando ser indevido o imposto recolhido.

A Repartição Fazendária, em despacho de fls. 84/85, indeferiu o pedido.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 89/91 e junta os documentos de fls. 92/103, contra a qual a Fiscalização manifestou-se às fls. 106/112.

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD), sob o fundamento de ser indevido o imposto.

Alega o Requerente que inobstante constar na sentença de separação judicial/Termo de Partilha (fls. 74) de Ademir Quaresma e Geralda Syrlene ocorrida e homologada em 1983 (fls. 75/78), promessa de doação do imóvel que deu origem ao ITCD recolhido em 2016, a mesma não teria se efetivado, sendo indevido o ITCD recolhido.

Narra o Impugnante que quase 20 (vinte) anos após a separação judicial, faleceram Ademir Quaresma (2000) e Geralda Syrlene (2001), e diante da não efetivação da doação anunciada em 1983 o juízo do inventário, ciente dos fatos, ratificou em sentença a partilha do imóvel (casa residencial situada na Praça Castelo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Branco número 36, em Carlos Chagas – MG) que o casal prometera doar aos filhos, expedindo o Formal de Partilha (fls. 98), levado a registro conforme Certidão atualizada da Matrícula do imóvel (fls. 92/95), oportunidade em que se transferiu a propriedade aos filhos (herdeiros).

Na oportunidade da partilha em função da herança, informa que após apresentação da Declaração de Bens e Direitos (DBD) de fls. 19/20 a avaliação da Fazenda Pública Estadual (FPE) apurou que o valor do imóvel estaria na faixa de valor de isenção do imposto e em 2002 a FPE declarou nos autos “nada mais ter a requerer”.

Consta dos autos narrativa de que o ITCD objeto do pedido de repetição de indébito somente foi recolhido em 2016 pelo fato de que o Cartório de Registro de Imóveis de Carlos Chagas exigiu que se efetivasse o recolhimento para fins do registro do Formal de Partilha expedido na ação de inventário, o que teria induzido o Requerente a erro ao fazer nova DBD e pagar o ITCD.

Conforme se extrai dos documentos colacionados aos autos, restou demonstrado o pagamento, por parte do Requerente, do ITCD objeto da repetição de indébito, fato incontroverso, então, o pagamento e a legitimidade de parte.

Consta dos autos que em 1983 foi expedido Formal de Partilha decorrente da Separação Judicial de Ademir Quaresma Ruas e Geralda Syrlene Norte Quaresma, oportunidade em que o imóvel (casa residencial situada na Praça Castelo Branco número 36, em Carlos Chagas – MG) foi objeto de doação aos filhos do casal. À época não fora registrada qualquer transmissão da propriedade.

Ressalta-se que conforme Certidão de fls. 92/95 a única transmissão de propriedade do imóvel (casa residencial situada na Praça Castelo Branco número 36, em Carlos Chagas – MG), Matrícula nº 257, entre 1976 (ano da matrícula do imóvel) e 2002 (ano da ação de inventário) é a compra por parte de Ademir Quaresma Ruas e sua esposa.

Em 2002, após o óbito do casal (Ademir e Geralda) seus filhos (herdeiros) ajuizaram ação de inventário, oportunidade em que na petição inicial informaram ao juízo da Comarca de Carlos Chagas a doação e sua não efetivação/registro.

Na ação de inventário as partes pediram em 2002 a partilha do imóvel (casa residencial situada na Praça Castelo Branco número 36, em Carlos Chagas – MG), ainda registrado em nome de Ademir e Geralda, o que foi deferido em sentença, com a consequente expedição do Formal de Partilha, o qual foi levado a registro.

Ainda na Certidão de fls. 92/95 consta a única transmissão de propriedade do imóvel (casa residencial situada na Praça Castelo Branco número 36, em Carlos Chagas – MG), Matrícula nº 257, entre 2002 e 2017, em herança, por partilha decorrente do inventário de Ademir e Geralda e transmissão aos filhos (herdeiros).

Como bem destaca a Fiscalização em sua manifestação de fls. 110, à época da noticiada doação (1983) a legislação de regência era a Lei nº 6.763/75 com efeitos entre 1º/01/76 a 28/02/89, em específico no TÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Então, à luz dos arts. 59 e 60 da Lei nº 6.763/75, o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos incide sobre a transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, aí incluída a mutação patrimonial por doação. Aqui, por se mostrar despidendo, não serão feitas análises quanto à efetivação da transmissão da propriedade do bem imóvel.

Ocorre que o art. 70 da Lei nº 6.763/75, em sua redação vigente à época, dispunha que o pagamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos por ato entre vivos realizar-se-á nas transmissões em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença. No caso a sentença foi proferida em 1983, ano em que transitou em julgado.

Desde 1983 a Fazenda Pública Estadual - FPE não exigiu qualquer imposto referente à doação. Em 2002, foi noticiado à SEF a separação e atos vinculados, inclusive a citada doação, e a partilha do imóvel em função da herança, conforme Declaração de Bens e Direitos - DBD de fls. 19/20 e a avaliação da FPE apurou que o valor do imóvel estaria na faixa de valor de isenção do imposto, oportunidade em que, em 2002, a FPE declarou nos autos “nada mais ter a requerer”. Inegável, no mínimo em 2002, a ciência da FPE quanto aos atos e fatos relativos ao imóvel em questão, inclusive a doação e partilha.

Consta dos autos que o ITCD objeto do pedido de repetição de indébito somente foi recolhido em 2016, quatorze anos após a ciência por parte da FPE, pelo fato de que o Cartório de Registro de Imóveis de Carlos Chagas exigiu que se efetivasse o recolhimento para fins do registro do Formal de Partilha expedido na ação de inventário, o que teria induzido o Requerente a erro ao fazer nova DBD e pagar o ITCD.

Ora, seja qual for o parâmetro interpretativo do instituto da decadência, inegável ter-se operado a decadência no caso concreto, uma vez que decorrido o período superior a 5 (cinco) anos do momento em que a FPE tomou ciência dos fatos e poderia ter efetuado o lançamento para exigir o imposto.

Cumprido destacar que não é o fato de o Requerente apresentar nova DBD que faz renascer o direito de a FPE exigir o imposto já atingido pela decadência.

Assim, recolheu-se indevidamente um valor a título de imposto, passível de repetição do indébito, uma vez que o Código Tributário Nacional (CTN) prevê em seu art. 165, inciso I, o direito de o contribuinte requerer a restituição dos tributos recolhidos de forma indevida.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes e Maria de Lourdes Medeiros.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2017.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente / Revisor

Marco Túlio da Silva
Relator

CC/MG